



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700081-04.2007.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado COMERCIAL AGRO FRUTÍCOLA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0700081-04.2007.8.26.0602

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelado: Comercial Agro Frutícola Limitada

Comarca: Salto de Pirapora

Voto 58.090

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Não configuração. Pedido de citação formulado em 2008. Falta de remessa dos autos para deliberação do magistrado. Atraso na realização de atos de ofício. Demora na tramitação do feito que não se pode imputar unicamente ao credor. Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 não verificada. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Salto de Pirapora em face de Comercial Agro Frutícola Limitada.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se termo à exação (folhas 33/37). Daí por que apela tempestivamente o município: pondera não configurada a mencionada causa de extinção dos créditos tributários e requer prosseguimento da cobrança.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta guarida.

Com efeito.

Em julho de 2008, o município requereu citação do executado por carta, mas não houve deliberação a respeito até a

prolação da sentença em 24 de novembro de 2023.

Como se vê, houve paralisação relevante do processo em decorrência da demora do cartório judicial em encaminhar os autos para análise do magistrado. Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação do processo. Impende admitir que a tardança, no caso vertente, deu-se unicamente em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Em suma: inadmissível proclamar prescrição intercorrente, que a paralisação do fluxo do processo não se pode atribuir ao exequente.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator